

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº	TCE/000486/2020
NATUREZA:	AUDITORIA DE ESCOPO ESPECÍFICO
AUTORIA:	ANÔNIMA
DATA DO PROTOCOLO:	28/01/2020
TEMA:	ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA / SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR:	CONSELHEIRO MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO

### 1. INTRODUÇÃO

Retornam estes autos a esta 5ª CCE, em vista do Despacho exarado pelo Exmo. Relator (Ref.2486035-2), determinando o seguinte:

[...]

Encaminho os presentes autos à **5ª Coordenadoria de Controle Externo – 5ª CCE** para que atualize as informações relativas ao(s) vínculo(s) do SR. JOSÉ CARLOS TRINDADE, promovendo eventuais diligências que entender cabíveis, visando a esclarecer:

- a) se o citado servidor, ainda que apenas por algum período, continuou exercendo o cargo de **professor** da Secretaria Municipal da Educação, após a sua nomeação para o cargo de Chefe de Divisão de Turismo da citada Secretaria;
- b) em caso afirmativo, se há (houver) compatibilidade entre a carga horária e período de trabalho do(s) cargos municipal(is) e de professor estadual.

Assim, de modo a responder pela 5ª CCE a tais questionamentos, manifestam-se estes Auditores nos seguintes termos:

### 2. EXAME AUDITORIAL

Este Processo de Auditoria de Escopo Específico originou-se da conversão de Manifestação de Denúncia protocolada perante este TCE e encaminhada pela Ouvidoria a esta 5ª CCE, que, na forma do Relatório de Auditoria que expediu (Ref.2373731-1/5), considerou procedentes as irregularidades alegadas, de incompatibilidade de horários e funções, quanto aos cargos públicos acumulados pelo Sr. José Carlos Trindade Lima.

Cumprindo os trâmites da apuração que incumbia a este TCE proceder, foram notificados, de ordem do Gabinete do Exmo. Relator (Ref.2388220-1), a manifestarem-se sobre este Processo o Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado da Bahia (Ref.2397002-1), o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pé de Serra (Ref.2397001-1) e o Sr. José Carlos Trindade Lima (Ref.2397008-1), acusado das

irregularidades apontadas.

Dos documentos e informações trazidas a este Processo, sobre os quais se detiveram (Ref.2424390-1/2, Ref.2424391-1/2, Ref.2424392-1/2/3/4, Ref.2425783-1/2, Ref.2426645-1/2), tem-se que:

O Sr. José Carlos é Professor da Rede Municipal de Ensino, do Município de Pé de Serra, desde 15/06/1998, e ocupa, desde 28/01/2019, cargo de Chefe de Divisão do Turismo, da Secretaria Municipal da Educação, cumprindo carga horária, referente a este cargo, de 40 horas semanais no turno matutino e nos finais de semana.

Ele também é servidor da Secretaria Estadual da Educação, onde tem 2 números de cadastro. O nº 11.417882-4, do cargo de Professor de 40 horas semanais, do REDA – Regime Especial de Direito Administrativo, que ele ocupou de 05/07/2004 a 01/01/2007. E o nº 11.455305-8, do cargo efetivo de Professor de 40 horas semanais, que ele exerce desde 16/03/2007, no Colégio Estadual Pedro Falconeri Rios, do Município de Pé de Serra, nos turnos vespertino e noturno.

Portanto, em face do que consta destes autos, é de entender-se que teria, propriamente, havido acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Carlos apenas ao longo de 2 períodos intercalados.

De 05/07/2004 a 01/01/2007, o Sr. José Carlos teria acumulado o cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino com o cargo de Professor de 40 horas semanais, pelo REDA da Secretaria da Educação do Estado. E, de 16/03/2007 a 26/06/2020, teria acumulado, primeiro, o cargo efetivo de Professor da Rede Municipal e, depois – a partir de 28/01/2019 –, o cargo de Chefe de Divisão de Turismo, com o cargo efetivo de Professor de 40 horas semanais, da Rede Estadual de Ensino.

Logo, os cargos públicos acumulados pelo Sr. José Carlos foram, inicialmente, dois de professor e, atualmente, são um de professor e outro de chefia, entendendo estes Auditores tratar-se este cargo de chefia, de cargo “técnico”, em vista das suas atribuições de programação, coordenação e desenvolvimento de projetos culturais e eventos.

De modo que consideram, revendo o seu posicionamento inicial, expedido por esta 5ª CCE, que foi veiculado no seu Relatório de Auditoria (Ref.2373731-1/5), que não tenha havido irregularidade nas referidas acumulações sucessivas de cargos públicos acima descritas, haja vista que foram atendidas as exigências do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quanto à compatibilidade de horários e funções, não tendo havido, ademais, transgressão do artigo 63 da Lei Estadual nº 8.261/2002.

Sendo, ainda, de assinalar, no que concerne aos questionamentos suscitados pelo Exmo. Relator (Ref.2486035-2), que não consta destes autos que o Sr. José Carlos tenha exercido em paralelo aqueles cargos públicos da Secretaria Municipal da Educação, do Município de Pé de Serra.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após terem aprofundado a análise auditorial preliminar a que haviam procedido por meio do Relatório de Auditoria que instrui estes autos (Ref.2373731-1/5), opinam, conclusivamente, pela regularidade das acumulações de cargos públicos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima, em face da compatibilidade de horários e funções que foram apuradas por esta Auditoria.

À superior deliberação do Exmo. Relator.

5ª CCE, em 19/08/2021.

**Israel Santos de Jesus**  
Coordenador de Controle Externo

**José Germano dos Santos Júnior**  
Gerente de Auditoria

**Adhemar Bento Gomes Filho**  
Auditor Estadual de Controle Externo

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Adhemar Bento Gomes Filho  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 20/08/2021

Jose Germano dos Santos Junior  
Gerente de Auditoria - Assinado em 20/08/2021

Israel Santos de Jesus  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 20/08/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E4NJA1NJAX